



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 91.474 - RJ (2007/0229907-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. EXAME PERICIAL. NUMERAÇÃO RASPADA. DENÚNCIA. ELEMENTOS DO TIPO PENAL DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PERÍCIA. EFICÁCIA PARA DISPARO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido.

2. Compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu.

3. O princípio da correlação compõe um dos sustentáculos do devido processo legal, já que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório na medida em que permite ao réu se defender dos fatos narrados na denúncia.

4. Na hipótese de erro de capitulação na peça inicial, pode o magistrado proceder à correção e adequação da tipificação, atribuindo aos fatos definição jurídica diversa, ainda que tenha que aplicar pena mais grave. Cuida-se, nesse caso, da *emendatio libeli*, previsto no art. 383 do CPP. Não há nessa situação a superveniência de fato novo, a impor a necessidade de aditamento da denúncia – tal como ocorre com a *mutatio libeli*, regulada no art. 384 do CPP – e, conseqüentemente, da abertura de prazo para a defesa se manifestar, indicando, inclusive, novas testemunhas.

5. No caso em exame, deve ser mantida a condenação pelo delito do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, uma vez que irrelevante para a configuração da conduta típica a incapacidade do armamento de produzir disparos.

6. A eficácia da arma de fogo constatada pelo exame pericial enseja a condenação pelo crime do art. 14 da Lei 10.826/03, devendo ser mantido o decreto.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 91.474 - RJ (2007/0229907-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO DE MORAES

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCELO DE MORAES, condenado à pena total de 11 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 43 dias-multa pela prática dos crimes dos arts. 157, § 2º, I, e 180 do CP, 14 e 16, IV, da Lei 10.826/03.

Insurge-se a impetrante contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao apelo defensivo (fls. 248/249).

Sustenta a existência de constrangimento ilegal ante a violação do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. Aduz, para tanto, que "a circunstância de supostamente ter a garrucha numeração raspada, suprimida ou adulterada não foi descrita na peça vestibular" (fl. 15). Ademais, indica a ineficácia da arma atestada pela perícia como suficiente para afastar os tipos dos arts. 12 e 16, IV, da Lei 10.826/03.

Requer, portanto, a concessão da ordem para que seja afastado o delito do art. 16, IV, da Lei 10.826/03 da condenação decretada em desfavor do paciente.

Não houve pedido liminar.

Suficientemente instruídos, foram os autos remetidos para o órgão ministerial (fl. 256).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela denegação da ordem (fls. 257/261).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 91.474 - RJ (2007/0229907-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. EXAME PERICIAL. NUMERAÇÃO RASPADA. DENÚNCIA. ELEMENTOS DO TIPO PENAL DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PERÍCIA. EFICÁCIA PARA DISPARO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido.
2. Compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu.
3. O princípio da correlação compõe um dos sustentáculos do devido processo legal, já que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório na medida em que permite ao réu se defender dos fatos narrados na denúncia.
4. Na hipótese de erro de capitulação na peça inicial, pode o magistrado proceder à correção e adequação da tipificação, atribuindo aos fatos definição jurídica diversa, ainda que tenha que aplicar pena mais grave. Cuida-se, nesse caso, da *emendatio libeli*, previsto no art. 383 do CPP. Não há nessa situação a superveniência de fato novo, a impor a necessidade de aditamento da denúncia – tal como ocorre com a *mutatio libeli*, regulada no art. 384 do CPP – e, conseqüentemente, da abertura de prazo para a defesa se manifestar, indicando, inclusive, novas testemunhas.
5. No caso em exame, deve ser mantida a condenação pelo delito do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, uma vez que irrelevante para a configuração da conduta típica a incapacidade do armamento de produzir disparos.
6. A eficácia da arma de fogo constatada pelo exame pericial enseja a condenação pelo crime do art. 14 da Lei 10.826/03, devendo ser mantido o decreto.
7. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Denota-se dos autos que o paciente foi denunciado nos seguintes termos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/22):

No dia 21/4/06 (...) o denunciado, livre e conscientemente, subtraiu, para si e/ou para outrem, o automóvel Peugeot 206 (...), com o emprego de grave ameaça consistente em apontar uma arma de fogo para a vítima Marcia Regina.

No dia 2/4/06, o denunciado foi preso quando trazia consigo dentro do automóvel acima referido um revólver Rossi calibre 22 (...), e ainda em revista em sua casa, foram encontrados, além de uma garrucha calibre 32, vários documentos pessoais da vítima Simone de Souza Garcia, dentre eles um CRLV, uma CNH, uma carteira de estudante da UFRJ, um cartão de crédito do Banco Real e um contracheque, que sabia ser produtos de roubo registrado na 41ª DP (...).

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, está o denunciado incurso nas sanções penais do **art. 157, § 2º, I, do CP e arts. 12 e 14 da Lei 10.826/03 e art. 180 do CP.**

Os laudos periciais das armas de fogo foram entregues no curso da instrução criminal (fls. 95/101).

Ao final do processo, o paciente foi assim condenado (fls. 185/186):

A materialidade dos delitos está comprovada pelo auto de apreensão de fls. 28 e 34, laudo pericial de fls. 72/77, bem como pela prova oral produzida em Juízo.

Com o acusado foi encontrada uma arma de fogo de uso permitido debaixo do banco do veículo que usava. Verifica-se que a referida arma estava ao alcance de suas mãos e por isso devidamente configurado o porte da referida arma por parte do réu, crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.

O acusado foi preso com a referida arma de fogo em situação distinta a do roubo praticado contra a vítima Márcia, configurando, portanto, crime distinto.

Na residência do réu foi apreendida outra arma de fogo e munições. A referida arma, conforme se verifica à fl. 76 do laudo pericial, estava com a numeração de série removida, configurando o delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

Tal fato, também, constitui delito autônomo na medida em que o réu já possuía o referido armamento na própria residência.

Considerando que o réu portava arma de fogo, já que ao alcance de suas mãos dentro do automóvel, e ainda, que no interior de sua residência possuía outra arma de fogo e munições, entendo que tais fatos configuram crimes autônomos.

Cabe ressaltar que um fato é o porte da arma de fogo pelo réu que configura o crime do art. 14 da Lei 10.826/03. Outro fato, completamente distinto, é a posse da arma com numeração raspada no interior de sua residência, que configura o crime do art. 16, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal.

(...)

Do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03

... fixo a pena definitiva para esse crime em 3 anos de reclusão e 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa...

Em sede de apelo defensivo, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ensejando, assim, o presente *writ*, no qual requer a impetrante a concessão da ordem para que seja afastado o delito do art. 16, IV, da Lei 10.826/03 da condenação decretada em desfavor do paciente.

Daí o presente *writ*, no qual requer a concessão da ordem para que seja afastado o delito do art. 16, IV, da Lei 10.826/03 da condenação decretada em desfavor do paciente. Sem razão, entretanto.

Com efeito, o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido.

Dessa forma, compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu.

Nessa esteira, o princípio da correlação compõe um dos sustentáculos do devido processo legal, já que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório na medida em que permite ao réu se defender dos fatos narrados na denúncia.

Na hipótese de erro de capitulação na peça inicial, pode o magistrado proceder à correção e adequação da tipificação, atribuindo aos fatos definição jurídica diversa, ainda que tenha que aplicar pena mais grave. Cuida-se, nesse caso, da *emendatio libeli*, previsto no art. 383 do CPP. Não há nessa situação a superveniência de fato novo, a impor a necessidade de aditamento da denúncia – tal como ocorre com a *mutatio libeli*, regulada no art. 384 do CPP – e, conseqüentemente, da abertura de prazo para a defesa se manifestar, indicando, inclusive, novas testemunhas.

No caso, após a juntada do laudo pericial, o magistrado entendeu, em seu livre convencimento, presente a conduta tipificada no inciso IV do parágrafo único do art. 16 da Lei 10.826/03, em virtude de o paciente possuir em sua residência arma de fogo, com o número de série raspado.

Assim, deve a condenação pelo delito do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 ser mantida, uma vez que irrelevante para a configuração da referida conduta típica a incapacidade do armamento de produzir disparos. Ilustrativamente:

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. A objetividade jurídica dos crimes de porte e posse de arma de fogo tipificados na Lei 10.826/2003 não se restringe à incolumidade pessoal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediatemente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, do que se conclui ser irrelevante a eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

2. Ordem denegada. (HC 62.742/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 6/11/06)

Por fim, a eficácia da arma de fogo que deu ensejo à condenação pelo crime do art. 14 da Lei 10.826/03 ficou constatada pelo exame pericial, acostado às fls. 96/97, razão por que deve ser mantido o decreto condenatório nesse aspecto.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0229907-3

HC 91474 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20062030038454 2007046345 200705001937

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário